



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de julho de 2020
(OR. en)

9800/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0159 (NLE)**

PECHE 183

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	30 de julho de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 344 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 344 final.

Anexo: COM(2020) 344 final



Bruxelas, 30.7.2020
COM(2020) 344 final

2020/0159 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

O Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. De modo geral, essas possibilidades de pesca são alteradas várias vezes durante o seu período de vigência.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As medidas propostas são concebidas em conformidade com os objetivos e as regras da PCP e são coerentes com a política da União no domínio do desenvolvimento sustentável.

- **Coerência com as outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com as outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

As obrigações da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem do disposto no artigo 2.º do novo regulamento de base da PCP.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União, conforme disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo motivo a seguir indicado: a PCP é uma política comum. Em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

A proposta tem em conta, na fixação das possibilidades de pesca, as observações das partes interessadas, dos conselhos consultivos, das administrações nacionais, das organizações de pescadores e das organizações não governamentais, formuladas ao longo do ano.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A proposta baseia-se nos pareceres científicos¹ do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) e do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do regulamento sobre as possibilidades de pesca é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. **INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

As medidas propostas não têm incidência orçamental.

5. **OUTROS ELEMENTOS**

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As alterações propostas visam alterar o Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho conforme a seguir se descreve.

Biqueirão nas subzonas 9 e 10

O biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) presente nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 é uma espécie de vida curta, para a qual os estudos são concluídos em maio. Os totais admissíveis de captura (TAC) são fixados para o período de 1 de julho a 30 de junho do ano seguinte, o que assegura que as possibilidades de pesca se baseiem na melhor avaliação possível do recrutamento anual desta espécie de vida curta.

Na pendência do novo parecer científico, o Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho fixou em zero o TAC aplicável ao biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 de 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021. Na segunda alteração das possibilidades de pesca de 2020, foi fixado um TAC provisório de 4 018 toneladas até 30 de setembro de 2020 para permitir a prossecução da pescaria. O parecer científico foi emitido em 18 de junho de 2020. O TAC para o período com início em 1 de julho de 2020 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade com o parecer científico mais recente do CIEM.

Acesso ao verdinho nas águas faroenses

Na Ata Aprovada das consultas no âmbito da pesca entre as ilhas Faroé e a União Europeia para 2020, as partes convieram em conceder um acesso recíproco às respetivas águas para a pesca do verdinho (*Micromesistius poutassou*) nas águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14, no limite de 37 500 toneladas para cada uma. Uma condição especial limita a uma determinada percentagem da parte total da UE a quantidade de verdinho que pode ser pescada pelos Estados-Membros a partir das suas próprias quotas nas águas faroenses. Essa percentagem deve corresponder à proporção dos direitos de acesso da UE, de 37 500 toneladas, sobre a parte total da UE, de 326 484 toneladas, isto é, 11,4 %, que é portanto a parte que os Estados-Membros podem

¹ <http://www.ices.dk/community/advisory-process/Pages/Latest-advice.aspx>

pesca a partir das suas próprias quotas nas águas faroenses. A percentagem atualmente fixada, de 7 %, deve ser alterada em conformidade.

Acesso ao verdinho nas águas da UE

Na Ata Aprovada das consultas no âmbito da pesca entre a Noruega e a União Europeia sobre convénios de pesca *ad hoc* ligados à gestão do verdinho e do arenque norueguês de desova primaveril (atlanto-escandinavo) para 2020, ambas as partes foram autorizadas a pescar 190 809 toneladas de verdinho nas águas da outra parte. Uma condição especial limita a 40 000 toneladas o acesso da Noruega à pesca nas águas da União da divisão 4a (em conformidade com a Ata Aprovada das consultas no âmbito da pesca entre a Noruega e a União Europeia para 2020). Este limite de captura na divisão 4a corresponde a 21 % da quota de acesso total da Noruega nas águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W. A percentagem atualmente fixada, de 18 %, deve ser alterada em conformidade.

Possibilidades de pesca do capelim nas águas gronelandesas

O protocolo do acordo de parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a Gronelândia prevê a atribuição à União de 7,7 % do total admissível de capturas de capelim (*Mallotus villosus*) que possam ser efetuadas nas águas gronelandesas das subzonas CIEM 5 e 14. Na sequência do parecer do CIEM, que preconizava a quantidade de 169 520 toneladas, e em conformidade com o protocolo de pesca UE–Gronelândia, em 12 de junho de 2020 a Gronelândia ofereceu à União Europeia 13 053 toneladas de capelim. A campanha de pesca para este TAC decorre de 20 de junho de 2020 a 15 de abril de 2021. No Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, o quadro do TAC para o capelim para o período compreendido entre 20 de junho de 2019 e 30 de abril de 2020 foi fixado em zero, pelo que deve ser alterado em conformidade no respeitante ao período compreendido entre 20 de junho de 2020 e 15 de abril de 2021.

Consulta do Reino Unido

Uma vez que o presente regulamento deverá ser adotado durante o período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Comissão consultará o Reino Unido em conformidade com o artigo 130.º, n.º 1, desse acordo.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho¹ fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
- (2) No Regulamento (UE) 2020/123, o total admissível de capturas (TAC) para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) foi fixado em zero nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1. Na segunda alteração² do Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, foi fixado um TAC provisório para permitir a prossecução da pescaria. O biqueirão é uma espécie de vida curta e o pertinente parecer científico foi emitido em 18 de junho de 2020. Os limites de captura do biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1 devem ser alterados em consonância com o mais recente parecer científico do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) e fixados em 15 699 toneladas.
- (3) Na Ata Aprovada das consultas no âmbito da pesca entre as ilhas Faroé e a União Europeia para 2020, as partes convieram em conceder um acesso recíproco às respetivas águas para a pesca do verdinho (*Micromesistius poutassou*) nas águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14, no limite de 37 500 toneladas. De acordo com uma condição especial do quadro dos TAC, é atribuído à União Europeia o acesso às águas faroenses e limitada, sob a forma de uma percentagem da parte total da União, a quantidade de verdinho que os Estados-Membros podem pescar a partir das suas próprias quotas nessas águas. Essa percentagem deve corresponder à proporção dos direitos de acesso da União, de 37 500 toneladas, sobre a parte total da União, de 326 484 toneladas, isto é, 11,4 %, que é portanto a parte que os Estados-Membros podem pescar a partir das suas

¹ Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, de 27 de janeiro de 2020, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 25 de 30.1.2020, p. 1).

² Regulamento (UE) 2020/900 do Conselho, de 25 de junho de 2020, que altera o Regulamento (UE) 2019/1838 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União, JO L 207 de 30.6.2020, p. 4.

próprias quotas nas águas faroenses. A percentagem atualmente fixada, de 7 %, deve ser alterada em conformidade.

- (4) Na Ata Aprovada das consultas no âmbito da pesca entre a Noruega e a União Europeia sobre convénios de pesca *ad hoc* ligados à gestão do verdinho (*Micromesistius poutassou*) e do arenque norueguês de desova primaveril (atlanto-escandinavo) para 2020, ambas as partes foram autorizadas a pescar 190 809 toneladas de verdinho nas águas da outra parte. Uma condição especial do quadro dos TAC para o verdinho, que permite o acesso da Noruega à pesca nas águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W, limita as capturas na divisão 4a a, no máximo, 40 000 toneladas (em conformidade com a Ata Aprovada das consultas no âmbito da pesca entre a Noruega e a União Europeia para 2020). Este limite de capturas na divisão 4a representa 21 % da quota total de acesso da Noruega. A percentagem atualmente fixada, de 18 %, deve ser alterada em conformidade.
- (5) O Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro³ e o seu protocolo⁴ preveem a atribuição à União de 7,7 % do total admissível de capturas de capelim (*Mallotus villosus*) que poderão ser efetuadas nas águas gronelandesas das subzonas CIEM 5 e 14. Em conformidade com o protocolo, em 12 de junho de 2020 a Gronelândia ofereceu à União Europeia 13 053 toneladas de capelim a pescar entre 20 de junho de 2020 e 15 de abril de 2021. O quadro das possibilidades de pesca do capelim deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2020/123 deve ser alterado em conformidade.
- (7) Os limites de pesca previstos no Regulamento (UE) 2020/123 aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2020 para o capelim nas águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W, a partir de 20 de junho de 2020 para o capelim nas águas gronelandesas das subzonas CIEM 5 e 14 e a partir de 1 de julho de 2020 para o biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1. Por conseguinte, as disposições introduzidas pelo presente regulamento no respeitante aos limites de captura em causa devem entrar em vigor o mais depressa possível e aplicar-se retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2020 no caso do verdinho, de 20 de junho de 2020 no caso do capelim e de 1 de julho de 2020 no caso do biqueirão. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que ainda não foram esgotadas as possibilidades de pesca em causa.
- (8) O Reino Unido foi consultado nos termos do artigo 130.º, n.º 1, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

³ JO L 172 de 30.6.2007, p. 4.

⁴ Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 305 de 21.11.2015, p. 3).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2020/123

Os anexos I A e I B do Regulamento (UE) 2020/123 são alterados do seguinte modo:

(1) O anexo I A é alterado do seguinte modo:

(a) O quadro de possibilidades de pesca do biqueirão nas subzonas 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1 é substituído pelo seguinte:

«

Espécie:	Biqueirão	Zona:	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1
	<i>Engraulis encrasicolus</i>		(ANE/9/3411)
Espanha	7 494 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Portugal	8 175 ⁽¹⁾		
União	15 669 ⁽¹⁾		
TAC	15 669 ⁽¹⁾		

(1) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021.

»;

(b) No quadro de possibilidades de pesca do verdinho (*Micromesistius poutassou*) nas águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redação:

«(1) Condição especial: no limite da quantidade de acesso global de 37 500 toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): 11.4 %.»;

(c) No quadro de possibilidades de pesca do verdinho (*Micromesistius poutassou*) nas águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W, a nota de rodapé 2 passa a ter a seguinte redação:

«(2) Condição especial: as capturas na divisão 4a não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C): 40 000

Este limite de capturas na divisão 4a representa a seguinte percentagem da quota de acesso da Noruega:

21 %.»;

(2) No anexo I B, o quadro de possibilidades de pesca do capelim nas águas gronelandesas das subzonas 5, 14 é substituído pelo seguinte:

«

Espécie:	Capelim	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5,
----------	---------	-------	-------------------------------------

<i>Mallotus villosus</i>		14 (CAP/514GRN)
Dinamarca	2 595	TAC analítico
Alemanha	113	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	186	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Reino Unido	24	
Todos os Estados-Membros	134 (1)	
União	3 053 (2)	
Noruega	10 000 (2)	
TAC Sem efeito		
(1)	A Dinamarca, a Alemanha, a Suécia e o Reino Unido só podem aceder à quota "Todos os Estados-Membros" após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota "Todos os Estados-Membros".	
(2)	Para o período de pesca compreendido entre 20 de junho de 2020 e 15 de abril de 2021.	

».

Artigo 2.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No artigo 1.º, n.º 1, a alínea a) é aplicável a partir de 1 de julho de 2020 e as alíneas b) e c) são aplicáveis a partir de janeiro de 2020.

O artigo 1.º, n.º 2, é aplicável a partir de 20 de junho de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente